

LEI COMPLEMENTAR Nº 898

Inclui os arts. 18-E e 27-A na Lei Complementar nº 287, de 14 de junho de 2004, instituindo o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE, de forma facultativa, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 18-E na Lei Complementar nº 287, de 14 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 18-E. Fica instituído o Regime de Dedicção Exclusiva - RDE, de forma facultativa, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, cuja carga de trabalho e produtividade é definida por esta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação do RDE será computada para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria dos Procuradores da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Para os Procuradores da Assembleia Legislativa que tiverem o direito à aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, a gratificação da RDE integrará os proventos de aposentadoria, desde que exercido o regime pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.”

Art. 2º Fica incluído o art. 27-A na Lei Complementar nº 287, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Aos membros da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, sendo remunerados por meio de subsídios, pagos em parcela única na forma do art. 135 combinado com o art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, é vedado o acréscimo de qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão, bem como as verbas descritas no § 2º deste artigo.

§ 2º Os Procuradores que optarem pelo RDE farão jus a uma gratificação, no percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio da categoria a que pertencer o Procurador optante.

§ 3º O RDE de que trata esta Lei importa na vedação do exercício da atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como a assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais, permitido o exercício de atividade de magistério e mantida a gratificação no caso de cessão a outro órgão ou ente público.

§ 4º Os Procuradores da Assembleia Legislativa poderão optar pelo RDE em qualquer tempo, caso em que perceberão a respectiva gratificação.

§ 5º Os Procuradores da Assembleia Legislativa poderão manifestar interesse, pelo RDE, dirigido ao Procurador Geral.

§ 6º O Procurador Geral avaliará a inclusão dos optantes pelo RDE, na forma dos critérios estabelecidos no Regulamento.

§ 7º O Procurador da Assembleia Legislativa poderá optar por deixar o RDE, retornando à jornada de trabalho anterior e deixando de perceber a referida gratificação.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado
Protocolo 389143

Socioeducativo do Espírito Santo - IASES e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Indenização para Aquisição de Fardamento, a ser paga ao militar da ativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme, a ser paga aos Policiais Civis em atividade da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES e aos servidores em atividade do cargo de Inspetor Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e do cargo de Agente Socioeducativo do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES.

§ 1º Ficam os servidores militares da PMES, do CBMES, os Inspetores Penitenciários, os Policiais Civis e os Agentes Socioeducativos obrigados a adquirir, com a indenização prevista no caput deste artigo, as peças que compõem a farda militar ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.

§ 2º Fica estendido aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo da PMES, do CBMES e ao policial civil aposentado no âmbito do Serviço Voluntário de Interesse Policial - SVIP o pagamento da indenização prevista no art. 2º desta Lei.

§ 3º O militar estadual transferido para a Reserva Remunerada ou Reformado e o policial civil aposentado, em até 06 (seis) meses após o recebimento da indenização para aquisição de Fardamento ou de Uniforme, devolverá ao erário 50% (cinquenta por cento) do valor recebido.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo e ao policial civil aposentado no âmbito do SVIP, nos termos do § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Indenização prevista no artigo 1º corresponderá a 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, e será paga, anualmente, em parcela única, no mês de abril.

(...)

§ 5º O agente público contratado por meio de designação temporária para as funções de Inspetor Penitenciário ou Agente Socioeducativo fará jus ao recebimento da indenização de que trata o caput deste artigo, a qual será paga conjuntamente com a sua primeira remuneração.

(...)

§ 7º À exceção da hipótese prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, e no artigo 4º desta Lei é vedado o pagamento de mais de uma indenização por ano civil.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Em caso de dano do fardamento de militares estaduais ou uniformes de servidores civis em virtude do serviço, ou quando o militar, o Inspetor Penitenciário, o Policial Civil ou o Agente Socioeducativo forem transferidos por necessidade de serviço para outras unidades que exijam fardamento ou uniformes diversos, farão jus a indenização complementar.

(...)

§ 2º No caso previsto no § 1º, deverá o militar ou servidor civil proceder à juntada, ao processo administrativo, da nota fiscal referente à despesa contraída para compra das peças danificadas, sendo-lhe restituído em valor correspondente a 70% (setenta por cento) da indenização prevista no artigo 2º.

§ 3º Ocorrendo a hipótese da transferência prevista no caput deste artigo, o militar estadual ou servidor civil farão jus a uma indenização complementar no valor correspondente a 100% (cem por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Consideram-se fardamento militar e uniformes, para efeito desta Lei, as peças, nas respectivas quantidades, constantes dos Anexos I, II e III e as vestimentas dos integrantes do sistema de inteligência e correccional das corporações militares, indispensáveis ao exercício da atividade, bem como as peças que compõem o uniforme dos Policiais Civis, na forma estabelecida em regulamento específico da PCES.

***LEI COMPLEMENTAR Nº 888**

Altera a Lei nº 9.459, de 1º de junho de 2010, que trata do pagamento da indenização para aquisição de fardamento ou uniforme no âmbito da PMES, CBMES, SEJUS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.459, de 1º de junho de 2010, que cria Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES e do Instituto de Atendimento